



Notícia de Fato Criminal nº: 01.2025.00000592-3

## DESPACHO MINISTERIAL

### 1. Introdução

Trata-se de expediente deflagrado, a partir do recebimento de informações, por *e-mail* institucional, asseverando a eventual insuficiência de recursos humanos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Sena Madureira/AC, ao passo em que haveria Concurso Público em andamento (Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC, de 17 de março de 2017), visando o provimento das respectivas vagas, cujo prazo de validade se encerraria em **16 de março de 2025**.

Todavia, em tal certame não haveria qualquer data prevista para convocação do **Cadastro de Reserva – CR**, dos candidatos aptos para, então, se iniciar o *Curso de Formação* no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre.

Sob tal prisma, visando uma verificação preliminar das informações, este promotor de Justiça realizou, no dia 11 de fevereiro de 2025, às 15h, uma **reunião**, de forma virtual (com cerca de 30 pessoas), através do aplicativo *Microsoft Teams*, a fim de realizar contato direto com os membros da Comissão do Cadastro de Reserva dos candidatos aprovados no Concurso Público da Polícia Civil supracitado (Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC).

Na ocasião, foi repassado a este *Parquet* a atual situação em que se encontra o certame, bem como os **cargos em vacância** no âmbito da PC/AC, bem como aqueles profissionais que, porventura, estão (ou estariam) próximos de entrar para inatividade.

Além disso, foi disponibilizado um **relatório minucioso** elaborado, criteriosamente, pela aludida Comissão, detalhando ainda mais a necessidade dos respectivos servidores (*Delegados de Polícia, Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia*) e suas respectivas funções, sobretudo, visando a eventual lotação nas Delegacias de Polícia Civil do interior do Estado do Acre.

Em suma, destacou-se, ali:

1. O **Parecer nº 02/2024 da PGE/AC, emitido em 16/02/2024, que ampara a recontagem do prazo de validade do Concurso, sem possibilidade de prorrogação, encerrando em 16/03/2025;**

1



2. **Levantamento do quantitativo dos candidatos aprovados** no Cadastro de Reserva para os cargos de Delegado, Agente e Escrivão, destacando-se a seguinte totalidade:

- a) **41** candidatos aprovados nos cargos de **DELEGADO DE POLÍCIA**;
- b) **241** candidatos aprovados nos cargos de **AGENTE DE POLÍCIA**;
- c) **19** candidatos aprovados nos cargos de **ESCRIVÃO DE POLÍCIA**.

3. **Registro da PC/AC, com solicitação de realização de Novo Concurso e consequente Convocação de 61 aprovados para curso de formação**;

Neste particular, observo que as informações são extremamente *relevantes e veementes*, senão vejamos, em tópicos:

### **3.1. Da solicitação de novo Concurso Público**

Destacou-se que foi gerado um **Processo SEI nº 0064.006532.00052/2024-86**, pelo Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil do Acre, 14 de novembro de 2024, sob o demandando a realização de um novo concurso público para diversos cargos, inclusive, para os cargos que possuem aprovados aptos no certame vigente, isto é, visando a nomeação para os cargos de Delegado, Agente e Escrivão.

### **3.2. Da solicitação de um Curso de Formação**

Nesta solicitação de novo concurso, apesar de o processo SEI estar restrito, é possível identificar, consultando por texto, que a PC/AC solicita **concurso público** para 12 vagas de Delegado de Polícia; 120 vagas para o cargo de Agente de Polícia e 40 vagas para o cargo de Escrivão de Polícia.

Neste mesmo processo, segundo informado no documento recebido pelo *Parquet*, o Delegado Geral solicita a **convocação** de 61 (sessenta e um) candidatos aprovados no Concurso Público de 2017, ou seja, o certame em questão, sendo: 47 Agentes de Polícia; 09 Escrivães de Polícia; 02 Delegados de Polícia; 02 Auxiliar de Necropsia e 01 Médico Legista.

4. **Levantamento da defasagem de efetivo da PC/AC versus aumento populacional em 16 anos**

O documento faz um interessante comparativo, conforme a Lei nº 2.250, de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre;



A população à época, contava com pouco mais de 733.559 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove) habitantes segundo o IBGE, a qual à referida Lei foi editada, o efetivo para atender a essa respectiva demanda seria:

CARGO	QUANTIDADE
Delegado de Polícia	90
Agente de Polícia	1500
Escrivão de Polícia	160

Todavia, esse efetivo NUNCA foi alcançado.

Aliás, os números atuais da Instituição após 16 (dezesseis) anos da criação da referida Lei (conforme informações coletadas no *Portal da Transparência*), referente a dados coletados em 01 de janeiro de 2025, são:

CARGO	QUANTIDADE
Delegado de Polícia	86
Agente de Polícia	819
Escrivão de Polícia	101

Isto é, não há necessidade de qualquer esforço, para se concluir que o quadro atual de pessoal da PC/AC está defasado, e que, por conseguinte, há necessidade de provimento das vagas.

#### **4.1. Crescimento populacional**

Nesse período, de acordo com o site do IBGE, a população acreana estimada em 2010, era de 733.559 pessoas, ao passo em que a população em 2024, foi de 880.631 habitantes<sup>1</sup>. Ou seja, houve um **crescimento populacional de 20,05%**, no período de 16 anos, no Estado do Acre.

Aplicando-se este percentual de 20,05% do crescimento populacional, aos quantitativos dos efetivos do quadro referente ao ano de 2010, chega-se ao seguinte quantitativo, *proporcionalmente atualizado*:

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/08/29/populacao-do-acre-aumentou-mais-de-50-mil-em-dois-anos-diz-ibge.ghtml>



CARGO	QUANTIDADE
Delegado de Polícia	90+18 = <b>108</b>
Agente de Polícia	866 + 173 = <b>1.039</b>
Escrivão de Polícia	110 + 25 = <b>132</b>

### 5. Disponibilidade de vagas previstas na Lei Orgânica versus Quantitativo de efetivo atual

Neste tópico, evidenciou-se inicialmente que há 04 vagas em lei disponíveis para o cargo de Delegado de Polícia; bem como, que existem **440 vagas disponíveis para o cargo de Agente de Polícia**, mesmo após ZERAR o Cadastro de Reserva para o referido cargo.

De igual modo, constatou-se **40 vacâncias disponíveis**, mesmo após ZERAR o Cadastro de Reserva para o cargo de Escrivão de Polícia.

### 6. Nota Técnica emitida pelo MP/AC sobre Escrivães "ad hoc" e quantitativo atual desta situação no quadro da Polícia Civil do Acre

Neste particular, colacionou-se a *Nota Técnica nº 01/2022*, emitida pela Promotoria Especializada em Controle Externo e Atividade Policial, do MP/AC, a qual, em suma, destaca a função "ad hoc" como uma atividade **provisória** a fim de cumprir um **propósito específico**.

Analisando detidamente o documento, assinado por Sua Excelência, a ilustre e competente promotora de Justiça, Dra. *Maria de Fátima Ribeiro Teixeira*, se constata, digno de registro, a seguinte transcrição, *in verbis*:

(...) Infere-se que a função de "ad hoc" é claramente a criação de algo **provisório** a fim de se cumprir um **propósito específico**.

Posto isso, há de se perquirir a respeito da legalidade do que vem sendo praticado ordinariamente no Estado do Acre, ou seja, a nomeação de agentes de polícia civil para exercerem a função de lapso temporal transitório, **em caráter ad aeternum, ou permanente**, constando, inclusive, nas escalas de plantão formuladas pela coordenação das unidades de polícia.

Neste ponto, não há sombra de dúvidas que o comportamento desempenhado pelas Delegacias de Polícia Civil do Estado, **vão de encontro a preceitos constitucionais, bem como à própria previsão legal** que autoriza a existência do escrivão "ad hoc", dentre outras normas vigentes e abaixo esmiuçadas.

*A priori*, destaca-se que o cargo de Escrivão de Polícia reclama qualificação profissional condizente com o cargo a ser



desempenhado, qual seja: **aprovação em concurso público, conhecimento estritamente técnico, curso de formação ministrado pela Polícia Civil, dentro outros (...)** (g.n.)

Aliás, corroborando as constatações supracitadas, é importante destacar o teor do Despacho nº 497/2023/PCAC-COREH, em resposta ao SEI de nº 0064.013793.00076/2023-11, no qual o próprio *Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil do Acre* informou que, atualmente, constam **78 (setenta e oito)** Agentes de Polícia Civil nomeados como **Escrivães "ad hoc"**.

Em outras palavras, identifica-se a **real necessidade** de Escrivães de carreira dentro das Delegacias de Polícia em todo o Estado do Acre, bem como a real necessidade de mais Agentes de Polícia, haja vista que, como já assinalado, pelo menos 78 (setenta e oito) APCs não estariam (em tese) realizando a atividade de investigação policial de *forma precípua*.

Ao passo em que, por sua vez, o **Concurso** regido pelo Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC **não possui aprovados suficientes para poder SEQUER sanar a necessidade de provimento desse quantitativo de cargos** alusivos às funções de Escrivães "ad hoc", ora existentes.

#### **7. Ofício da SINPOL relatando a necessidade de mais efetivo policial, com a convocação do "Cadastro de Reservas", bem como abertura de novo certame**

Neste ponto, constata-se que o Ofício/SINPOL/nº08/2022, enviado ao então Secretário de Governo à época, *Alisson Bestene*, foi **explícito quanto a ser favorável** que o Governo convocasse todo Cadastro de Reserva do Concurso de 2017.

Em seu final, o presidente do SINPOL é **enfático** quanto à carência de maior número de profissionais, bem como que seria útil a efetiva convocação do "Cadastro de Reserva", além de se abrir novo certame visando completar mais policias civis à serviço da população.

Devido à sua importância, cite-se, no ponto:

(...) Por oportuno, é válido acrescer ainda que nossa Instituição carece de maior número de profissionais, portanto, **seria útil a efetiva contratação dos candidatos** que estão aptos a preencher vagas no nosso quadro funcional, **aspirantes que integram o dito 'cadastro de reserva'**, bem como que se **abra novo certame para complementar mais policiais civis a serviço de nossa população.** (g.n.)



## 8. Estimativa de servidores aposentados no Quadro da Polícia Civil do Acre entre 2023 e 2025

Em relação a tal tópico, também se colhe documento importantíssimo, advindo de Ofício protocolado no Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil do Acre, em 17 de março de 2023, solicitando o **quantitativo previsto de APOSENTADORIAS**, entre os anos de 2023 a 2025.

Por oportuno, a solicitação foi autorizada, e encaminhada via SEI nº 0064.005219.00121/2023-70 ao **ACREPREVIDÊNCIA**, para levantamento das informações.

Em resposta, pelo Ofício nº 662/2023, o Presidente daquele Instituto informou que a **expectativa de aposentadorias** de policiais integrantes da Polícia Civil, **até o ano de 2025**, é de:

- 06 (seis) Delegados;
- 13 (treze) Agentes de Polícia;
- 03 (três) Escrivães

## 9. Documentação acerca da falta de efetivo na Delegacia de Cruzeiro do Sul

Especificamente em relação a este tópico, foram acostados anexos, **03 (três) documentos advindos da própria Polícia Civil**, com apontamentos acerca da falta de efetivo na Delegacia de Cruzeiro do Sul, com documentos técnicos, atas de reuniões, Ofício notificando o Delegado Geral e Ofício do Sindicato dos Policiais, além de uma proposta de melhorias, elaborada pelos servidores da própria Delegacia de Cruzeiro do Sul.

Interessante notar que no anexo 9.2., consta o Ofício/SINPOL nº 096/2024, no qual há manifestação em 05 (cinco) folhas por parte do Sindicato dos Policiais Cíveis, apresentando proposta de *Notícia de Fato* à Promotoria de Justiça de Cruzeiro do Sul, especificamente, direcionada ao i. Promotor de Justiça, Dr. *Leonardo Honorato Santos*, reportando a **enorme falta de efetivo**, bem como **demandas excessivas de trabalho** surgidas naquela cidade.

Ao final do tópico, é ressaltado que estes documentos foram elaborados no ano de 2023, ao passo em que no momento atual (2025), a situação de efetivo no Vale do Juruá teria piorado, em tese, com os devidos acontecimentos:



1. Delegado *Adan Ximenes* (Cruzeiro do Sul) – **Exonerado**;
2. Delegado *Railson* (Feijó) – **Afastado** para assumir o cargo de Prefeito;
3. Delegado *Renan Santana* (Cruzeiro do Sul) – **Convocado** para o curso da PRF;
4. Delegados *Obetânio* (Mâncio Lima) e Lindomar (Cruzeiro do Sul) – possíveis pedidos de **aposentadorias**;
5. Escrivão *Cleidir Pacífico da Silva* (Delegacia de Cruzeiro do Sul) – **afastado** das atividades funcionais.

Neste particular, em *diligências preliminares*, não exaustivas, este promotor de Justiça recebeu informações sobre outros cargos vagos para Delegado de Polícia, surgidos durante o prazo de validade do Concurso de 2017, quais sejam:

- (i) DPC *Geremias Ferreira de Oliveira* – **Exonerado**;
- (ii) DPC *Lucas Pereira Santos*<sup>2</sup> – **Exonerado**;
- (iii) DPC *Elton Cristiano Futigami* – **Falecimento**<sup>3</sup>;

Destarte, em conclusão, apenas em relação aos cargos de Delegado de Polícia, sem contar as possíveis aposentadorias, constata-se, de plano, a necessidade de **convocação para provimento de 06 (seis) vagas**.

## **10. Matérias jornalísticas que relatam falta de efetivo policial em Delegacias de Polícia do interior do Estado do Acre**

Em relação as matérias jornalísticas juntadas, este promotor de Justiça fez uma análise minuciosa, pesquisando a relevância de cada uma, bem como a respectiva data de publicação, a partir do acesso aos *links* de acesso disponibilizados, sendo providencial destacar as seguintes matérias, abordadas separadamente:

### **10.1. MPAC instaura procedimento para acompanhar déficit de Delegados em Feijó<sup>4</sup>**

<sup>2</sup> <https://contilnetnoticias.com.br/2023/10/delegado-pede-exoneracao-e-gladson-faz-mudancas-no-governo-veja-nomes/>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/09/19/delegado-do-acre-morre-vitima-de-cancer-na-cabeca-e-no-pulmao-em-brasilia.ghtml>

<sup>4</sup> <https://folhadoacre.com.br/2025/01/mpac-instaura-procedimento-para-acompanhar-deficit-de-delegados-em-feijo/>



Em relação à matéria, publicada em *23 de janeiro de 2025*, é digno de destaque o seguinte:

(...) A medida foi tomada pelo promotor *Lucas Nonato da Silva Araújo*, após constatar que a **ausência de um delegado fixo tem gerado prejuízos** às investigações policiais e ao atendimento da população.

**A situação se agravou com o afastamento do delegado Railson Ferreira da Silva**, que deixou o cargo para concorrer à Prefeitura de Feijó. Desde então, a delegacia opera em sistema de rodízio de delegados, o que, segundo o Ministério Público, tem dificultado a continuidade dos trabalhos e impactado diretamente os serviços prestados à comunidade. (...) (g.n.)

### **10.2. “Operação Padrão” da Polícia Civil chega as cidades do Juruá e cobra melhores condições de trabalho e salário.**

Por sua vez, nesta matéria, vale a pena ressaltar:

(...) Segundo o presidente do Sindicato dos Policiais Cíveis do Acre (Sinpol-AC), Rafael Diniz, a “Operação Padrão” tem dois eixos principais: o primeiro é a melhoria das condições de trabalho e gestão administrativa da Polícia Civil, que **enfrenta problemas como estruturas físicas precárias, baixo efetivo policial** e falta de atenção à saúde mental e física dos servidores. (...)

Diniz também denuncia a situação precária dos policiais civis nos municípios mais afastados, onde eles **são quase que obrigados a exercer atribuições diversas** de seus cargos e sem a devida remuneração. Ele revela que no Estado tem cerca de noventa delegados e 22 municípios, mas **não se explica em quatro municípios não ter a presença deles**. (...) (destacamos)

### **10.3. Policiais Cíveis de Cruzeiro do Sul exigem convocação do cadastro de reserva para conter crise de efetivo**

Nesta matéria, por sua vez, é digno de destaque o seguinte:

*Escrivães e agentes da Polícia Civil denunciam sobrecarga de trabalho e pedem medidas urgentes* (sub-título)

(...) Em 2009, a previsão era de que a Delegacia de Cruzeiro do Sul contasse com 12 escrivães de carreira, mas **atualmente apenas 03 escrivães de carreira e 03 Escrivães ad hoc (agentes que desempenham as funções de Escrivão) estão disponíveis** para lidar com uma demanda que atingiu níveis insustentáveis. Essa falta de efetivo está tendo **sérias repercussões sobre as condições de trabalho e a capacidade**



de atendimento às ocorrências policiais, tornando-se um problema crônico.

De acordo com levantamento realizado pelos escrivães da região, **entre 2021 e 2023 foram registrados mais de 4.000 ocorrências**, que incluem roubos, estelionatos, furtos, receptação e apropriação. Além disso, a **delegacia acumula mais de 1.600 procedimentos pendentes referentes aos anos de 2015 a 2020** relacionados a esses mesmos crimes. Esses números alarmantes refletem a sobrecarga enfrentada pelos policiais. (g.n.)

### 11. Inspeção *in loco* na Delegacia de Sena Madureira

Não obstante tudo isso, visando empreender celeridade na instrução do presente procedimento, este Membro resolveu realizar, de *forma extraordinária*, uma **Inspeção *in loco*** na Delegacia de Polícia Civil de Sena Madureira, juntamente com a equipe técnica do *Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público – NAT/MPAC*, em **13 de fevereiro de 2025**, a qual prontamente atendeu ao pedido, conforme matéria divulgada no site oficial<sup>5</sup> do Parquet.

Nessa ambiência, foi possível constatar, *primo icto oculi*, a **INSUFICIÊNCIA** de recursos humanos para desempenhar as funções necessárias no âmbito da unidade como: Agentes de Polícia Civil, Escrivães de Polícia, Auxiliares de Necrópsia e Médicos Legistas, carecendo, portanto, em sendo possível, da **imediate nomeação** dos referidos profissionais para a perfeita realização dos trabalhos.

Ao final, constatou-se, de forma clara:

- a) A necessidade de, pelo menos, mais **05 (cinco) Agentes de Polícia Civil**, visando, assim, compor a *equipe da permanência, plantão e diário* na DPC de Sena Madureira, com pelo menos 03 (APCs) na permanência/plantão, e 02 APCs na função do diário;
- b) A necessidade de, pelo menos, **02 (dois) Escrivães de Polícia**, que seriam lotados no Cartório da DPC, haja vista que não existem concursados nessa função, apenas APCs sendo nomeados "ad hoc";
- c) A necessidade de, pelo menos, **03 (três) Auxiliares de Necrópsia e 03 (três) Peritos Médicos Legistas**, a fim de se proceder à implantação do IML, o que, inclusive, será objeto de uma Recomendação específica a ser expedida nos próximos dias.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-realiza-inspecao-na-delegacia-de-sena-madureira/>



## 12. Defasagem de pessoal na Delegacia de Manoel Urbano no âmbito de Ação Civil Pública e informações do Delegado-Geral sobre abertura de nova turma para curso de formação

Neste tópico, fruto de diligências preliminares por parte deste promotor de Justiça, logrou-se êxito em encontrar o Ofício nº 5172/2024/PCAC, subscrito por Sua Excelência, o Delegado-Geral da Polícia Civil. Dr. *José Henrique Maciel Ferreira*, em 05 de março de 2024, direcionado ao Procurador do Estado do Acre, Dr. *João Paulo Aprigio de Figueiredo*, o qual trata sobre a necessidade de reposição de agentes em relação à Delegacia Geral de Polícia Civil de Manoel Urbano/AC, com **informações de cumprimento** sobre Ação Civil Pública já proposta pelo MPAC.

Sendo digno de registro a seguinte passagem, *in verbis*:

"Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao OFÍCIO nº 1279/2024/PGE (Evento Sei nº 10053930), que solicita informações que auxiliem a formulação de defesa do Estado do Acre, na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre e autuada sob nº 0800005-51.2020.8.01.0012, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Manoel Urbano/AC, na qual o Estado do Acre foi intimado para se manifestar "**quanto à possibilidade de cumprimento total do residual (designação de 5 agentes), bem como reposição do agente que, embora empossado, encontra-se fora do quadro em razão de pedido de exoneração**", apresento as seguintes informações:

(...) Imperioso mencionar que **há possibilidade de abertura de nova turma para o curso de formação**, visto que o aludido concurso encontra-se dentro de seu prazo de validade, o qual expirará somente em março de 2025 (...) (g.n)

Em outras palavras, aqui se comprova documentalmente, a questão da necessidade de provimento de vagas no âmbito da Polícia Civil, bem como a possibilidade anunciada de abertura de nova turma para o curso de formação, isto, em 05 de março de 2024.

Portanto, configurando-se, com o devido respeito, um *comportamento contraditório* por parte do Estado do Acre, em não se planejar para proceder à CONVOCAÇÃO do Cadastro de Reserva, dentro do prazo de validade do citado concurso, sobretudo, quando a **necessidade** de provimento dessas vagas já estava sobejamente revelada.

*É a síntese do indispensável.*



## **2. Mérito**

### *2.1. Atribuições*

Inicialmente, justifica-se a instauração do presente procedimento, tendo-se em vista que, à luz da Resolução nº 067/2020-CPJ, as atribuições da Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública são restritas à Rio Branco/AC.

### *2.2. Função de 'dominus litis' na ação penal*

Ademais, muito embora seja função primordial do Ministério Público a **defesa da sociedade** - com a prevenção e a repressão a crimes, sendo ele o *dominus litis* na ação penal, com poder investigatório já reconhecido pelo STF, podendo requerer a decretação de prisões preventivas no âmbito de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) -, o reforço ao quadro funcional da Polícia Civil do Estado Acre, em geral, se revela extremamente indispensável à **segurança pública** da sociedade acreana, sobretudo, no interior do Estado.

### *2.3. Necessidade de atuação ainda mais qualitativa*

Sem dúvida, quanto mais Agentes de Polícia, Escrivães e Delegados de Polícia, mais se engrandece a atuação qualitativa no combate à criminalidade, inclusive, por parte do *Parquet*, que poderá oferecer Denúncias ainda mais subsidiadas, e **com mais rapidez**, evitando-se, por exemplo, a *baixa desnecessária e repetitiva de IPLs para cumprimento de diligências* ou, a instauração de procedimentos (NF Criminal, PIC) visando *apurar eventual demora na conclusão* de determinação investigação.

Com isso, potencializa-se o lema "**simul nos fortis**" (juntos somos fortes), o qual consta expressamente no Decreto nº 11.061, de 30 de maio de 2022, em seu art.5º, inciso I, inclusive, constando no anverso da Medalha de Mérito<sup>6</sup> de Justiça e Segurança Pública, representando, portanto, o lema da **integração** das Forças de Segurança do âmbito do Estado do Acre.

### *2.4. Precedente do STF sobre "preterição arbitrária e imotivada", quando há necessidade de vagas revelada*

Pois bem. O cerne do presente procedimento, está na constatação ou não, de eventual **direito subjetivo à nomeação** por parte de candidatos que integram o chamado *Cadastro de Reserva* do Concurso de 2017, mesmo quando confrontado com a **necessidade de vagas revelada durante o prazo de validade do concurso** e, indo além, à luz do próprio *comportamento contraditório* do Poder Público estadual, de SOLICITAR novo concurso público no âmbito da Polícia Civil do Acre, sendo que, em contrapartida, há candidatos

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.legis.ac.gov.br/detalhar/5226>



aprovados em certame ainda válido, em número suficiente (conforme já demonstrado) para prover (ao menos parcialmente) os mesmos cargos.

Em suma, observa-se que a **mera expectativa** de nomeação de candidato aprovado para o *cadastro de reserva* se TRANSMUDA em *direito* subjetivo, em tais hipóteses.

Sob tal lume, de plano, se observa a possibilidade de **CONVOCAR**, pelo menos, **47 (quarenta e sete) aprovados** e que integram o *Cadastro de Reserva* para os cargos de Agente de Polícia, e de, pelo menos, **09 (nove) Escrivães de Polícia**, sem prejuízo de um novo Concurso Público, após o fim do prazo de validade do Concurso Público de 2017, ainda válido.

Neste particular, cite-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em sede de *Repercussão Geral*:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada** por parte da administração, caracterizada por **comportamento tácito ou expresso do Poder Público** capaz de revelar a **inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame**, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando **surgirem novas vagas**, ou for **aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada** por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/12/2015 (repercussão geral) (Info 811). (g.n.)

Em outras palavras, em mera análise perfunctória, vislumbro que, em tese, já **HÁ A NECESSIDADE REVELADA** de provimento das vagas para os aludidos cargos da Polícia Civil (Delegados, Agentes de Polícia e Escrivães) ainda durante o **prazo de validade do concurso público**, inclusive,



com provas documentais, produzidas pelo próprio Estado.

Ora, se o concurso público fosse uma *religião*, um de seus dogmas mais sagrados seria o respeito à lista de classificação dos candidatos – um desdobramento do *princípio da isonomia* no serviço público.

Nessa religião, seria *pecado mortal* a chamada "**preterição arbitrária**", situação em que um candidato, de modo indevido, deixa de ser convocado na sequência da lista de aprovados, em razão de preferência por outro ou de alguma circunstância externa ao concurso.

Não por acaso, as alegações de preterição arbitrária são comuns no Brasil, e muitas vezes as demandas judiciais daí resultantes – em geral, travadas entre os candidatos e a administração pública – exigem o pronunciamento da Suprema Corte, cujo PRECEDENTE supracitado, com a devida vênia, é **perfeitamente aplicável** ao caso *sub examine*.

#### *2.5. Mandado de Segurança (individual ou coletivo) versus improbidade administrativa*

Por sua vez, para além da possibilidade de impetração de eventual Mandado de Segurança por parte dos candidatos aprovados em concurso público válido e que, em tese, estariam sendo preteridos imotivadamente, **remanesce a atribuição do Parquet**, no caso, da *1ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público*, para apurar eventual improbidade administrativa prevista pelo art. 11, *caput* c/c inciso V, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o qual prevê expressamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público**, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (g.n).

Inclusive, há uma ACP por improbidade nº 0800034-27.2022.8.01.0014, interposta na Comarca de Tarauacá/AC, por este promotor de Justiça, em caso similar (concurso público válido, com preterição arbitrária e imotivada de candidatos não convocados) e que contou com decisão judicial favorável em outros autos, e que determinou a convocação dos candidatos aprovados em concurso público.



Em outras palavras, e na esteira do STJ, o concurso tem duas qualidades essenciais – ser "concurso", o que implica **genuína competição**, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame *transparente e de controle amplo de sua integridade* (...) (Min. Herman Benjamin)<sup>7</sup>.

### *2.6. Proibição de comportamento contraditório por parte do Poder Público, em âmbito administrativo (STJ)*

Como se sabe, o princípio do *venire contra factum proprium* **veda o comportamento contraditório**, inesperado, que causa surpresa na outra parte.

Apesar de sua aplicação ocorrer, sobretudo, no campo do *direito civil*, também é aplicável no âmbito da Administração Pública, conforme explica **Lúcio Facci**<sup>8</sup>, em artigo intitulado: "A Proibição de Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas", com fundamento na **solidariedade social, boa-fé, segurança jurídica, igualdade e moralidade administrativa**.

Em suma, a "teoria dos atos próprios" impede que a administração pública *retorne sobre os próprios passos*, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento.

Por sua vez, o STJ tem diversos precedentes nesse mesmo sentido, proibindo comportamentos contraditórios no âmbito do Poder Público:

(...) Com efeito, mostra-se **desarrazoado por parte da Administração Pública** após a edição do ato conferindo aos servidores o não comparecimento ao trabalho em razão do ponto facultativo, a reposição dos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, revelando-se em **comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)**, porquanto, a situação encontrava-se consolidada no tempo. (...) (STJ, REsp 1686136 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0176642-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017) (destacamos).

No presente caso, como já explicado exhaustivamente, o comportamento contraditório por parte da Administração Pública, consistiu na solicitação de convocação, em 14 de novembro de 2024, por parte do Delegado-Geral, de candidatos aprovados no Concurso Público de 2017, para um curso de formação para **47 Agentes de Polícia; 09 Escrivães de Polícia; 02 Delegados de Polícia** (sem contar as vacâncias/exonerações supervenientes), sendo que tal convocação, na prática, "não saiu do papel".

Corroborando, destacou-se que ainda foi gerado o **Processo SEI nº 0064.006532.00052/2024-86**, pelo Gabinete do Delegado Geral

<sup>7</sup> STJ, REsp n. 1.362.269/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 16/5/2013.

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista53/Revista53\\_197.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_197.pdf)



da Polícia Civil do Acre, em 14 de novembro de 2024, demandando justamente a realização de um **novo concurso público** para diversos cargos, inclusive, para os cargos que possuem aprovados aptos no certame ora vigente, isto é, visando a nomeação para os cargos de *Delegado, Agente e Escrivão*.

### *2.7. Inexistência preliminar de óbices à luz da LRF*

É oportuno destacar que, nos termos do art.22, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2020, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a REPOSIÇÃO decorrente de aposentadoria ou falecimento** de servidores das áreas de educação, saúde e **SEGURANÇA**.

### 3. Conclusão

Em sendo assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do seu Promotor de Justiça titular *in fine* subscrito, no âmbito de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 028/2012 – CPJMP, e no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 174 - CNMP, **RESOLVE** deferir o registro de **NOTÍCIA DE FATO**.

Isto posto, agindo em *defesa da ordem jurídica*, com fulcro na Inspeção *in loco* promovida na Delegacia Geral de Polícia de Sena Madureira, corroborada pelos documentos anexos, e na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **DETERMINO**:

1. Sejam **digitalizados e lançados** aos autos eletrônicos do Sistema SAJ todos os documentos relacionados aos fatos, especificamente, **juntando-se** os seguintes:

a) **Relatório de Inspeção *in loco*** elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT/MPAC;

b) **Relatório minucioso** elaborado pela Comissão dos aprovados no certame;

c) **Ofício nº 5172/2024/PCAC**, expedido pelo Delegado-geral de Polícia Civil, no tocante ao quadro de servidores de Manoel Urbano/AC;



2. Expeça-se Ofício ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Acre, SOLICITANDO, no **prazo de 05 (cinco) dias**<sup>9</sup>:

2.1. Cópia do Processo SEI nº 0064.006532.00052/2024-86;

2.2. Informações e providências sobre a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso (Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC, de 17 de março de 2017) para se dar **início ao Curso de Formação**, considerando que já há a **NECESSIDADE** do provimento de vagas REVELADA dentro do prazo de validade do concurso (até 16 de março de 2025), *conforme precedente do Supremo Tribunal Federal*, precisamente de, pelo menos:

a) **06 (seis) cargos de Delegados de Polícia**, em virtude de falecimento, exonerações e afastamentos já discriminados, em relação às vagas supracitadas, cuja necessidade já foi revelada durante o prazo de validade do concurso, *sem prejuízo de deflagração de novo concurso público, visando o provimento de mais vagas, que já são necessárias*;

b) **09 (nove) cargos de Escrivães de Polícia**, neste ponto, conforme solicitação de provimento realizada durante o prazo de validade do concurso, *além de se deflagrar novo concurso público visando provimento de mais vagas*;

c) **47 (quarenta e sete) cargos de Agente de Polícia Civil**, considerando as necessidades de vagas já evidenciadas pela própria Polícia Civil, durante o prazo de validade do concurso, *sem prejuízo de se deflagrar novo concurso público visando o provimento de mais vagas*;

2.3.) Que seja informado, *especificamente*, se as necessidades de vagas já constatadas no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Sena Madureira/AC, fruto de Inspeção *in loco* pelo *Parquet*, serão devidamente providas, com a **convocação de mais 05 (cinco) Agentes de Polícia Civil, bem como de, pelo menos, mais 02 (dois) Escrivães de Polícia**, a fim de garantir a *qualidade e a eficiência* da atuação de Agentes e Escrivães de Polícia na referida Unidade;

<sup>9</sup> Justifico a *exiguidade* do prazo, face à **proximidade do exaurimento do prazo de validade** do concurso.



3. Expeça-se Ofício, de igual forma, ao Secretário de Estado de Governo no Acre (SEGOV) e ao Secretário de Estado da Casa Civil do Acre, **SOLICITANDO**, no prazo de **05 (cinco) dias**<sup>10</sup>:

3.1. Informações e providências sobre a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso (Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC, de 17 de março de 2017) para se dar **início ao Curso de Formação**, considerando que já há a **NECESSIDADE** do provimento de vagas REVELADA dentro do prazo de validade do concurso (até 16 de março de 2025), *conforme precedente do Supremo Tribunal Federal*, precisamente de, pelo menos:

a) **06 (seis) cargos de Delegados de Polícia**, em virtude de falecimento, exonerações e afastamentos já discriminados, em relação às vagas supracitadas, cuja necessidade já foi revelada durante o prazo de validade do concurso, *sem prejuízo de deflagração de novo concurso público, visando o provimento de mais vagas, que já são necessárias;*

b) **09 (nove) cargos de Escrivães de Polícia**, neste ponto, conforme solicitação de provimento realizada durante o prazo de validade do concurso, *além de se deflagrar novo concurso público visando provimento de mais vagas;*

c) **47 (quarenta e sete) cargos de Agente de Polícia Civil**, considerando as necessidades de vagas já evidenciadas pela própria Polícia Civil, durante o prazo de validade do concurso, *sem prejuízo de se deflagrar novo concurso público visando o provimento de mais vagas.*

4. Dê-se **ciência** do presente despacho, para providências que entender cabíveis:

a) À Promotoria de Justiça Especializada de **Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública**, para fins de verificar eventual *necessidade de provimento de vagas em Rio Branco/AC;*

b) À Promotoria Especializada de **Controle Externo da Atividade Policial**, em Rio Branco/AC, responsável pela *Nota Técnica nº 01/2022;*

<sup>10</sup> Justifico a *exiguidade* do prazo, face à **proximidade do exaurimento do prazo de validade** do concurso.



c) À **1ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público**, em Rio Branco/AC, responsável por apurar eventual improbidade por violação dolosa ao art. 11, *caput* c/c inciso V, da Lei nº 8.429/92;

d) À Promotoria de Justiça Criminal de **Cruzeiro do Sul**, com atribuição para atuar no Controle Externo da Atividade Policial;

e) À Promotoria de Justiça Criminal de **Feijó**;

f) À Promotoria de Justiça Cumulativa de **Manoel Urbano**;

5. Dê-se **ciência** do presente despacho ao reclamante;

6. Advindo respostas, **conclusos**.

**CUMPRA-SE** os expedientes necessários.

Sena Madureira/AC, 19 de fevereiro de 2025.

Júlio César de Medeiros Silva

**Promotor de Justiça**

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006)